



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10620.000835/2003-77  
**Recurso n°** : 130.243  
**Acórdão n°** : 301-33.374  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2006  
**Recorrente** : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR. EXERCÍCIO 1999.**

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

De se aceitar apenas a área de reserva legal constante de declaração do Ibama e objeto de averbação na matrícula do imóvel, ainda que depois da ocorrência do fato gerador do imposto.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN e previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95.


**LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS**


O exame da legalidade ou da constitucionalidade de normas da legislação tributária não compete às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTE S CARTAXO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 10620.000835/2003-77  
Acórdão n° : 301-33.374

## RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que transcrevo, *verbis*:

### **"RELATÓRIO**

#### ***Da autuação***

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 02/09/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Itacolomy", cadastrado na SRF, sob o n° 1840419-7, com área de 1.127,7 ha, localizado no Município de Buritizeiro/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 6.597,97 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$ 4.489,91) e da multa proporcional (R\$ 4.948,47), perfaz o montante de R\$ 16.036,35.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.*

*A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à empresa (fls. 13/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:*

*1° - cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/outro órgão público ligado à preservação ambiental ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA, e;*

*2° - cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/ e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes; e*

*3° - Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART/CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminados os produtos de extração*

*florestal, as áreas utilizadas em cada produto e a quantidade colhida de cada um deles, a qual deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das notas fiscais.*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/22, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 17), cópia da matrícula do imóvel (fls. 18), Laudo Técnico com ART/CREA (fls. 19/20) e cópia de Certidão expedida pela Gerência Executiva do IBAMA em Minas Gerais (fls. 21/22).*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1999 ("extrato" de fls. 09/10), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a averbação, após 01/01/1999, de uma área de reserva legal de 225,54 ha – inferior à área declarada -, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (240,5 ha) e de utilização limitada (361,5 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 6.597,97, conforme demonstrado pela autuante à fl.02.*

#### **Da Impugnação**

*Cientificada do lançamento em 08/09/2003 (fl. 25), ingressou a interessada, em 08/10/2003 (carimbo à fl. 26), através de seu representante legal, com sua impugnação, anexada às fls. 37/52 e respectiva documentação, juntada às fls. 26/36 e 53/61. Em síntese, alega e solicita que:*

- transcreve o art. 39, caput, da Lei n°. 4.771/65, para argumentar que o imóvel está sendo utilizado como projeto florestal de eucalipto, plantado no ano de 1989, com área de efetivo plantio de 426,90 ha e destinado ao reflorestamento, aprovado, acompanhado e fiscalizado, desde 1989, pelo IBAMA, fiscalização esta que envolve, também, a manutenção das áreas das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;*
- a área de reserva legal está devidamente averbada desde 06/10/2000, sendo de 225,90 ha;*
- a Certidão e o Ato Declaratório Ambiental – ADA – do IBAMA comprovam a existência das áreas ambientais desde 28/03/90;*
- informa que a empresa protocolou dois ADAs junto ao IBAMA, sendo o 1º em 21/09/98, no qual já constava a área de Preservação Permanente de 240,50 ha, não podendo deixar de ser respeitada essa preservação não só por ser exigência de lei como também porque a fiscalização do IBAMA, no desenvolvimento do projeto de reflorestamento, o impunha como garantia;*
- as áreas de reserva legal e de preservação permanente existem e o próprio autor do feito reconhece tal existência;*
- não há base legal para o lançamento de ofício;*
- transcreve, para embasar suas alegações, ementas de vários julgados proferidos pelo Colendo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*

Processo nº : 10620.000835/2003-77  
Acórdão nº : 301-33.374

- a Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo dispõe o seu artigo 10, § 1º - transcrito na impugnação -, não menciona a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, ou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por ocasião do fato gerador;
- o artigo 10, § 1º, da Lei n. 9.393/96 foi inclusive modificado pela Medida Provisória nº 1.956-57, de 14/12/2000, também modificada pela MP 2.080-58, de 27/12/2000, que alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei 9.393, acrescentando o § 7º - transcrito na impugnação -, no sentido de que a área de Preservação Permanente e a área de Reserva Legal não estão sujeitas à prévia comprovação pelo declarante;
- a Medida Provisória nº 1.956-57, como lei interpretativa, aplica-se ao fato gerador de 1999, sendo, portanto, absolutamente improcedente a autuação;
- o Fisco, com base em simples Instrução Normativa, não pode exigir tributo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, devendo a autoridade administrativa, em sua atuação, observá-lo, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 5º, II; 37 e 150, I, da CF e o art. 114 do CTN, além de ensinamento de Hely Lopes Meirelles e ementas de Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e Conselho de Contribuintes;
- a Certidão do IBAMA, por ter fé pública, afasta a mera suposição da autoridade lançadora, não se sustentando a argumentação da autoridade, de vez que a averbação das áreas fora do prazo, por si só, não invalida a sua existência;
- assim como não procede a exigência de ITR sobre a área de reserva legal isenta, não podem ser cobrados juros com base na taxa SELIC, segundo os princípios que amparam a nossa ordem jurídica;
- não pode ser atribuída ao contribuinte a culpa pelo transcurso do extenso prazo entre o pagamento do imposto e o seu exame pela autoridade, não podendo ser jogado sobre seus ombros o ônus da morosidade, a que ele não deu causa, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 956 e 963 do Código Civil;
- por ser calculada diariamente pelo Banco Central, tendo por base a negociação de títulos públicos, supera amplamente o limite de 1% ao mês, consagrado constitucionalmente, o que não pode deixar de ser observado pelo Poder Público;
- a mencionada taxa SELIC é fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal), ferindo o princípio da legalidade, constante do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento de ofício do ITR.”

Processo nº : 10620.000835/2003-77  
Acórdão nº : 301-33.374

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 08.943, de 11/02/2004 (fls. 68/79), cuja ementa dispõe, *verbis*:

***“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999***

***Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida a área de preservação permanente informada na DITR/99.***

***DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.***

***JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.***

***LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.***

***Lançamento Procedente em Parte”***

A decisão de primeira instância concluiu que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental foi tempestiva, razão pela qual restabeleceu a área de 240,5 ha que a empresa excluiu de tributação a título de área de preservação permanente. Já a glosa da área de reserva legal foi mantida sob o argumento de que a contribuinte não providenciou a inscrição da área na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. Quanto aos juros de mora com base na taxa Selic, foi mantida a exigência por estar prevista em lei, além de terem sido consideradas inócuas as argüições de inconstitucionalidade/ilegalidade desse acréscimo, em vista de que a competência para se pronunciar a respeito de tais argüições está conferida ao Poder Judiciário.

A interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/127), em que ratificou as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e enfatizou que não subsiste razão para a manutenção da exigência do ITR, tendo em vista que a área de reserva legal está averbada desde 6/10/2000 e que o Ibama forneceu em 3/10/2002 certidão que atesta a existência dessa área.

Aduziu, também, que não existe ato legal que estabeleça que a averbação deva ser feita anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto, como condição para o uso da isenção. Citou jurisprudência dos Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes. Também refutou a necessidade de apresentação do ADA,

Processo nº : 10620.000835/2003-77  
Acórdão nº : 301-33.374

em vista do que dispõe o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.956-57/2000 e 2.080-58/2000, em razão dos quais a área de reserva legal não estaria mais sujeita à prévia comprovação pelo declarante. Pede seja admitido o recurso e cancelado o lançamento de ofício do ITR.

u.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000835/2003-77  
Acórdão nº : 301-33.374

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se em segunda instância administrativa o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1999 do imóvel denominado "Fazenda Itacolomy", com área total de 1.127,7 ha, registrado sob nº 1840419-7 na Secretaria da Receita Federal. Essa exigência decorre de glosa da área de 361,5 ha declarada pela recorrente como de reserva legal e não aceita pela fiscalização nem pelo órgão julgador de primeira instância em razão de a averbação de 225,54 ha haver sido feita em 6/10/2000, posteriormente à data do fato gerador do imposto.


Para os efeitos do Código Florestal a averbação da área de reserva legal estava prevista, ao tempo da obrigação tributária que gerou este processo, no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.803/89. A mesma obrigação foi mantida pelo § 8º do art. 16, na redação que lhe deu o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Entendo que ao indicar essa legislação, para efeitos de exclusão de tributação de área do imóvel rural, o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96 pretendeu dar a mesma obrigação prevista no Código Florestal para as obrigações fiscais referentes às áreas sujeitas à incidência do ITR.

Assim, devem os interessados na exclusão de áreas da tributação cumprir o requisito essencial de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis onde estão registrados.

Outrossim, entendo que a exclusão de incidência do ITR não pode depender da averbação de área anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto. E isso porque, por óbvio, o nascimento de uma área de reserva legal não se dá em período curto de tempo. Por isso, e em regra, não há como se glosar áreas de reserva legal pelo simples motivo de terem sido averbadas após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, porque a eventual averbação a destempo não significa a inexistência da área anteriormente à ocorrência do correspondente fato gerador.

No caso em exame, verifica-se a existência de cópia do registro de imóveis à fl. 18, efetuada em 6/10/2000, em que consta a averbação da área de reserva legal na quantidade de 225,54 ha.

De outra parte, a recorrente alega a existência de certidão fornecida pelo Ibama para justificar a área de reserva legal declarada. 

Processo nº : 10620.000835/2003-77  
Acórdão nº : 301-33.374

Constata-se, no entanto, que a alegada certidão, emitida em 2/10/2002 e constante de fls. 53/54 dos autos, também indica a existência, como área de reserva legal, da mesma quantidade informada no registro de imóveis. Ademais, essa certidão do Ibama informa que o referido imóvel teve projeto de reflorestamento protocolizado em 28/3/90 e que, já por ocasião desse projeto, foi destacada em planta topográfica a área de reserva legal de 225,50 ha.

Verifica-se que a área foi efetivamente averbada, embora depois da ocorrência do fato gerador, e que também consta declaração do Ibama de que essa quantidade existe e que já havia sido declarada como de reserva legal desde 1990, razão pela qual há que se restabelecer essa área para efeitos de exclusão tributária.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic, cumpre ressaltar, preliminarmente, não competir às instâncias administrativas o exame dessa matéria, atribuição essa exclusiva do Poder Judiciário.

No entanto, cumpre ressaltar que a cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, estando, portanto, revestida de legitimidade.

Diante do exposto, e em razão da quantidade de área averbada no registro de imóveis e da existência de certidão declaratória do Ibama, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso para aceitar a quantidade de 225,54 ha que foi averbada no registro de imóveis como de reserva legal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator